



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº

357

/17

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 202/2017

Processo nº 247/17

Iniciativa: PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 202/2017 - Determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município de Araraquara.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

A propositura representa efetiva concretização do princípio constitucional da publicidade, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

De igual sorte, a propositura igualmente funda-se na Lei de Acesso à Informação, inaugurada no âmbito federal pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2017, e internalizada em nosso Município pela Lei nº 7.918, de 08 de abril de 2013.

Neste sentido, observe-se que o conceito de “informação de interesse coletivo ou geral” – em que se funda o artigo 1º da propositura – inaugura uma face distante do princípio da publicidade, qual seja, a de impor ao Poder Público o dever de transparência ativa: em essência, “constitui obrigação dos órgãos e das entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação por meio de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”¹.

Perceba-se, outrossim, que o dever de transparência ativa constitui uma cláusula geral: trata-se de norma de índole principiológica, com hipótese aberta em seu antecedente (não prevê as hipóteses de sua incidência) e em seu consequente (não prevê as consequências jurídicas da norma), cabendo, assim, ao intérprete da norma dar a sua concretude.

A propositura em questão, assim, limita-se a fornecer um parâmetro interpretativo do que vem a ser “informação de interesse coletivo ou geral”, estabelecendo uma hipótese concreta de tal gênero – no caso, a lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil.

Neste sentido, vale apresentar recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é similar à da propositura ora analisada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.195, de 11 de novembro de 2013, do Município de Guarulhos, que impõe a divulgação na internet da relação de medicamentos que compõem os estoques da Secretaria

¹ CLÈVE, Clèmerson Merlin; FRANZONI, Julia Ávila. *Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação, Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, a. 15, n. 79, maio/jun. 2013. p. 02. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96029>>. Acesso em: 19 jun. 2014, p. 8.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Municipal de Saúde. Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta. Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de dar conhecimento à população de questão de seu interesse, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, haja vista a existência de página do Município na internet, bastando a sua alimentação com os dados pertinentes, o que arreda a alardeada ofensa aos preceitos dos art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (TJ-SP, ADI 2024383-23.2014.8.26.0000, Rel. Min. Paulo Dimas Mascaretti, julgada em 11/06/2014).

Outrossim, necessário ressaltar que esta propositura não cria despesas sem previsão, uma vez que este Município já mantém em seu sítio eletrônico o Portal de Transparência, com a finalidade de acesso do cidadão à obtenção de informações em várias áreas da Administração – o qual pode, sem quaisquer dificuldades, veicular a informação ora consignada como de interesse público e coletivo.

De outro lado, há que se registrar que referido projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, deverão, nesta ordem, manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____

11 SET 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria